

O PAPEL COMPLEMENTAR DA ONU E DA OTAN NA GARANTIA DA SEGURANÇA HUMANA

João Cardoso, Academia Militar, cardoso.jv@gnr.pt

Gonçalo Cruz, Academia Militar, cruz.gmn@gnr.pt

Paulo Ferreira, Academia Militar, ferreira.pam2@gnr.pt

Adriana Martins, Academia Militar. martins.afg1@gnr.pt

https://doi.org/10.60746/8_19_48007

ABSTRACT

The concept of human security represents a paradigm shift by refocusing protection on individuals and addressing the multidimensional threats they face. This article examines the concept of human security in the twenty-first century, emphasising the complementary roles of the United Nations and the North Atlantic Treaty Organisation in safeguarding human rights. Using a qualitative and comparative methodology, the analysis was structured around five categories: institutional mandate, normative framework, protection of civilians, gender perspective, and the Responsibility to Protect. The findings reveal complementarities between the United Nations' normative legitimacy and the North Atlantic Treaty Organisation's operational robustness, despite differing organisational cultures. The study concludes that enhanced cooperation is essential to operationalise people-centred security and to strengthen multilateral global governance.

Keywords: Human Security; Human Rights; United Nations; North Atlantic Treaty Organization; Global Governance.

RESUMO

O conceito de segurança humana representa uma mudança paradigmática ao recentrar a proteção do indivíduo contra ameaças multidimensionais. Este artigo analisa o conceito segurança humana no século XXI, enfatizando o papel

complementar da Organização das Nações Unidas e da Organização do Tratado do Atlântico Norte na proteção de direitos humanos. Através de uma metodologia qualitativa e comparativa, a análise estruturou-se em cinco categorias: mandato institucional, enquadramento normativo, proteção de civis, perspectiva de género e responsabilidade de proteger. Os resultados revelam complementaridades entre a legitimidade normativa da Organização das Nações Unidas e a robustez operacional da Organização do Tratado do Atlântico Norte, apesar de diferenças de cultura organizacional. Conclui-se que a cooperação reforçada é essencial para operacionalizar uma segurança centrada nas pessoas e fortalecer a governação global multilateral.

Palavras-chave: Segurança Humana; Direitos Humanos; ONU; Organização do Tratado do Atlântico Norte; Governação Global.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de segurança humana emergiu no período pós-Guerra Fria como uma resposta crítica às limitações das abordagens de segurança estritamente centradas no Estado. A persistência de conflitos intraestatais, crises humanitárias, terrorismo e ameaças globais como pandemias demonstrou que a integridade territorial não garante, por si só, a segurança individual. Esta mudança paradigmática desloca a análise para o indivíduo, enfatizando a proteção da vida, da dignidade e dos direitos fundamentais, articulando as dimensões da “liberdade face ao medo” e da “liberdade face à necessidade”. A preservação destes valores — segurança, liberdade e bem-estar — alicerçam a atuação de organizações internacionais. Este

estudo analisa como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) incorporam os princípios da segurança humana nas suas doutrinas e de que forma os seus papéis se complementam na proteção dos direitos humanos. O objetivo central consiste em comparar as abordagens, destacando a legitimidade normativa da ONU e a capacidade operacional da OTAN. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa de natureza descritiva, analítica e comparativa, baseada em fontes primárias, entre 1994 e 2024, selecionadas pela sua credibilidade e pertinência, conforme exposto na tabela 1.

Fontes	Tipo de Documentos
Documentos Internacionais (Cartas, Tratados, Resoluções) Políticas Internacionais	Carta das Nações Unidas; Tratado do Atlântico Norte; Resoluções do Conselho de Segurança da ONU Política de Proteção de Civis da ONU (2015, revista em 2023), a Política de Proteção de Civis da OTAN (2016).
Relatórios Internacionais	Desenvolvimento Humano de 1994 do Programa da ONU para o Desenvolvimento; Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (2001) e o Doutrina de Segurança Humana para a Europa (2004).
Investigações, Trabalhos e Pesquisas dos demais autores	Citados no texto e descritos das referências

Tabela 1. Documentos utilizados.

Fonte: Elaboração dos autores.

A análise estruturou-se em cinco categorias, apresentadas na tabela 2, que são a estrutura de análise à ONU e à OTAN, permitindo a comparação analítica.

Categoria	Descrição
Mandato institucional	Base jurídica e objetivos formais que orientam a atuação de uma organização no domínio da segurança humana (Carta da ONU, 1945, art ^{os} . 1.º e 55.º; Tratado do Atlântico Norte, 1949, art. 1.º).
Enquadramento normativo	Conjunto de princípios, normas e doutrinas que orientam a incorporação da segurança humana na ação institucional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1994, pp. 22–26).
Proteção de civis	Princípio e conjunto de políticas destinadas a prevenir, minimizar e responder a danos causados a populações civis em contextos de conflito armado (Nações Unidas, 2015, pp. 7–9).
Perspetiva de género	Integração das dimensões de género na prevenção de conflitos, manutenção da paz e reconstrução pós-conflito, reconhecendo vulnerabilidades específicas e o papel das mulheres como agentes de paz (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2000, pp. 1–2).
Responsabilidade de Proteger	Princípio segundo o qual os Estados têm a responsabilidade primária de proteger as suas populações de crimes atrozes, cabendo à comunidade internacional agir quando essa proteção falha (ONU, 2005, paras. 138–139).

Tabela 2. Categorias em análise.

Fonte: Elaboração dos autores.

O estudo organiza-se nas seguintes secções: introdução; enquadramento conceptual; relação entre a ONU e a segurança humana; relação entre a OTAN e a segurança humana; a análise e a discussão dos resultados; as notas conclusivas e limitações.

2. DO CONCEITO DE SEGURANÇA HUMANA À GOVERNAÇÃO GLOBAL

A segurança humana oferece um quadro conceptual que integra o conjunto dos direitos humanos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, colocando-os no centro da agenda da segurança (Tadjbakhsh & Chenoy, 2007; Newman, 2010). Neste sentido, a proteção dos indivíduos deixa de ser apenas um objetivo normativo e passa a constituir um elemento estruturante das políticas de segurança.

Como sublinha Mary Robinson (2003), a segurança humana constitui um quadro de direitos humanos para a ação, ao traduzir princípios jurídicos e morais em orientações práticas para a prevenção da violência e proteção das populações. Esta ligação conceptual encontra um antecedente fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cuja afirmação de um mundo em que os seres humanos sejam livres do medo e da miséria antecipa claramente os pilares centrais da segurança humana (PNUD, 1994). Ao centrar-se na dignidade e no valor intrínseco da pessoa humana, a segurança humana reforça a ideia de que a proteção dos direitos humanos não constitui apenas um imperativo ético, mas é também um elemento essencial para a promoção da paz sustentável e da segurança em contextos nacionais e internacionais (Paris, 2001; Kaldor, 2007).

Ao percorrermos a história deste conceito observamos que, durante diferentes períodos, a segurança humana é abordada como uma ferramenta útil a todas as

peessoas, sendo que o principal objetivo é a proteção do indivíduo e de todos os seus direitos sem exceção, percorrendo também a proteção das comunidades contra ameaças externas como a guerra e ameaças como a fome e a doença.

A amplitude do conceito proposto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) gerou um intenso debate acadêmico. Autores como Paris (2001) criticaram a sua ambiguidade, argumentando que a definição era tão vasta que corria o risco de se tornar num conceito demasiado vago para orientar a investigação ou a formulação de políticas. Esta crítica deu origem a uma distinção entre uma abordagem ampla, associada à “liberdade face à necessidade” e ao desenvolvimento, e uma abordagem restrita, direcionada para a “liberdade face ao medo” e para a proteção contra a violência organizada. Outros Autores como Mack (2005) defenderam a visão restrita, argumentando que proporciona maior clareza analítica e utilidade política. Já autores como Kaldor (2007) defenderam uma visão mais abrangente, centrada na proteção dos indivíduos, em contextos de conflito e de violência organizada, propondo uma “segurança humana a partir de baixo” que combina a proteção dos direitos humanos com a participação da sociedade civil. Esta perspectiva, influenciou a redação do Relatório de Barcelona sobre uma Doutrina de Segurança Humana para a Europa, em 2004, que defendia que a segurança europeia deveria basear-se na primazia dos direitos humanos, no multilateralismo e no uso da força apenas como último recurso e de forma proporcional, combinando intervenção

militar com operações de construção da paz civil (Study Group on Europe's Security Capabilities, 2004).

A segurança humana representa uma rutura conceptual face às abordagens tradicionais de segurança centradas exclusivamente no Estado, ao deslocar o foco da análise para a proteção dos indivíduos. A sua definição foi apresentada no Relatório do Desenvolvimento Humano de 1994, que entende a segurança humana como a garantia da “liberdade face ao medo” e da “liberdade face à necessidade”. A primeira refere-se à proteção dos indivíduos contra a violência direta, incluindo conflitos armados, repressão pelo Estado e criminalidade organizada, enquanto a segunda diz respeito à proteção contra ameaças ao bem-estar humano, como a fome, a pobreza extrema e a doença. Uma das principais inovações deste conceito reside na sua natureza holística e multidimensional, assente nas sete dimensões da segurança humana: a económica, a alimentar, a sanitária, a ambiental, a pessoal, a comunitária e a política. Simultaneamente, estas dimensões refletem a diversidade de ameaças que afetam a vida e a dignidade das pessoas (PNUD, 1994). Assim, esta abordagem permite compreender a segurança humana como um fenómeno interdependente ancorado na articulação de fatores económicos, sociais, políticos e ambientais.

Contudo, a operacionalização da segurança humana exige um conjunto de princípios normativos que orientem a ação coletiva. O Relatório de Barcelona, de 2004, constitui uma referência fundamental ao propor uma abordagem centrada na

primazia dos direitos humanos, defendendo que a proteção da dignidade humana deve constituir o objetivo central de qualquer ação de segurança (Study Group on Europe's Security Capabilities, 2004). Além disso, sublinha a importância do multilateralismo cooperativo, do envolvimento das comunidades locais e da utilização da força apenas como último recurso, em conformidade com o direito internacional.

Uma das expressões normativas da segurança humana é a doutrina da responsabilidade de proteger (R2P) que foi desenvolvida na sequência de incapacidades pela comunidade internacional em prevenir atrocidades em massa, durante os conflitos da década de 1990 (International Commission on Intervention and State Sovereignty, 2001). Simultaneamente, esta doutrina redefine a soberania do Estado, associando-a à R2P as populações que naquele espaço territorial habitam (International Commission on Intervention and State Sovereignty, 2001). Esta doutrina foi formalmente adotada pelos Estados na Cimeira Mundial da ONU, em 2005, e assenta em três pilares fundamentais. Em primeiro lugar, cada Estado tem a responsabilidade primária de proteger a sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Em segundo lugar, a comunidade internacional tem a responsabilidade de apoiar os Estados no cumprimento dessa obrigação, através de meios diplomáticos, humanitários e de capacitação. Em terceiro lugar, caso um Estado falhe manifestamente na proteção da

sua população, a comunidade internacional deve estar preparada para agir de forma coletiva e decisiva, através do Conselho de Segurança da ONU e em conformidade com a Carta da ONU (ONU, 2005).

A R2P encontra-se estritamente associada à dimensão da “liberdade face ao medo” pois intervém na prevenção e na resposta a crimes mais graves contra as populações civis. Importa, contudo, sublinhar que a doutrina não se limita à intervenção militar, a qual constitui apenas um último recurso. Contrariamente, esta doutrina privilegia uma abordagem preventiva e multifacetada, reforçando a centralidade da proteção dos indivíduos no sistema internacional (Bellamy, 2009).

A abordagem da segurança humana pressupõe também a existência de mecanismos de cooperação internacional, tendo em conta o carácter transnacional e interdependente das ameaças mencionadas, associando-se a conceitos como a governação global e o multilateralismo. A governação global refere-se ao conjunto de instituições, normas, regras e processos formais e informais que permitem a coordenação da ação coletiva dos Estados e de outros atores internacionais, na ausência de uma autoridade central global (Karns, Mingst, & Stiles, 2015). Já o multilateralismo constitui um elemento essencial da governação global, ao possibilitar respostas coletivas a desafios que excedem as capacidades individuais dos Estados, como são exemplo os conflitos armados, as crises humanitárias e as violações sistemáticas dos direitos humanos (Ruggie, 1992; Weiss, 2013). Permite

também articular diferentes capacidades políticas, normativas, civis e militares, em prol da proteção das populações.

No contexto de um sistema de governação global e multilateral, a ONU e a OTAN assumem papéis distintos, mas potencialmente complementares. A ONU dispõe de legitimidade universal e de um mandato central na promoção dos direitos humanos e da paz internacional, enquanto que a OTAN possui capacidades operacionais que podem ser mobilizadas em contextos específicos. Assim, a cooperação entre estas duas organizações internacionais revela-se crucial para a implementação real da segurança humana (Thakur, 2016).

3. A ONU E A SEGURANÇA HUMANA

A ONU é a pedra angular da governação global e a principal promotora do conceito de segurança humana. Desde a sua fundação, a ONU tem procurado equilibrar a soberania dos Estados com a proteção dos direitos individuais, e a sua evolução reflete uma crescente orientação para uma segurança centrada nas pessoas.

3.1. MANDATO E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

A missão da ONU é manter a paz e a segurança internacional, proteger os direitos humanos e apoiar o desenvolvimento social e económico, sendo que nunca foi criada para fazer do mundo um paraíso, mas para protegê-la do “inferno” (Hammarskjöld, 1954). Embora a Carta da ONU tenha sido redigida numa era

dominada pela segurança centrada no Estado, os seus princípios fundamentais, especialmente o compromisso com os direitos humanos (Art.º 1.º), forneceram a base normativa para a posterior evolução do conceito de segurança humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora não sendo juridicamente vinculativa, estabeleceu um padrão universal de dignidade humana que prefigura a agenda da segurança humana, ao proclamar o direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa (Art.º 3.º) e o direito a um nível de vida adequado (Art.º 25.º). Já a Resolução 66/290 da Assembleia Geral, em 2012, reconheceu a segurança humana como uma abordagem para ajudar os Estados a identificar e a enfrentar os desafios generalizados e transversais à sobrevivência, aos meios de subsistência e à dignidade dos seus povos. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representa a mais completa manifestação da componente “liberdade face à necessidade”. Ao visar a erradicação da pobreza (ODS1), a fome zero (ODS2), a saúde e o bem-estar (ODS3) e a paz, justiça e instituições eficazes (ODS16), a Agenda 2030 aborda as causas profundas da insegurança e da instabilidade (ONU, 2015).

3.2. MECANISMOS INSTITUCIONAIS

A ONU possui uma ampla rede de órgãos e de agências para executar a sua agenda de segurança humana. O Conselho de Segurança detém a responsabilidade principal pela paz e segurança internacionais, podendo autorizar sanções e o uso da

força, sendo central na R2P e na proteção de civis (PoC). A Assembleia Geral, como órgão deliberativo, contribui para a definição de normas e a promoção da segurança humana. O Conselho de Direitos Humanos monitoriza violações globais, enquanto que, a Agência global para o desenvolvimento, a Agência para os refugiados e a Agência para a defesa e promoção dos direitos das crianças atuam no terreno em contextos de crise. Contudo, apesar do papel central, a ONU enfrenta desafios significativos na implementação da segurança humana. O mais proeminente é a tensão que opõe a soberania do Estado e a intervenção humanitária, onde a primeira está a ser reestruturada, ou seja, os Estados são vistos como instrumentos ao serviço das suas populações (Annan, 1999). Esta tensão é mais visível no Conselho de Segurança, onde o poder de veto dos cinco membros permanentes pode paralisar a ação coletiva. A coordenação entre as múltiplas Agências e a implementação de mandatos complexos são também desafios operacionais.

3.3. CAPACIDADES OPERACIONAIS

As operações de manutenção da paz da ONU — vulgus capacetes azuis — são a ferramenta mais visível da organização para a gestão de conflitos. Desde os anos 90, estas missões evoluíram de uma simples monitorização de cessar-fogo para operações multidimensionais complexas, que incluem tarefas como o desarmamento, a reforma do setor de segurança, a organização de eleições e,

crucialmente, a PoC que é um mandato explícito na maioria das missões de paz da ONU.

A Política da ONU sobre PoC em operações de manutenção da paz, elaborada em 2015 e revista em 2023, estabelece um quadro de ação em três níveis: (1) proteção através do diálogo e do processo político; (2) proteção contra a violência física; e (3) estabelecimento de um ambiente protetor (Departamento de Operações de Paz da ONU, 2015). Apesar dos esforços, a eficácia da ONU na PoC é frequentemente limitada por recursos insuficientes, mandatos pouco claros e ausência de vontade política dos Estados.

3.4. PERSPETIVA DE GÉNERO

A ONU tem sido pioneira na promoção da Agenda Mulheres, Paz e Segurança, iniciada com a Resolução 1325 do Conselho de Segurança, em 2000. Esta Agenda assenta em quatro pilares: a participação, que visa aumentar a participação das mulheres em todos os níveis do processo de tomada de decisão; a proteção, para proteger mulheres e meninas da violência sexual e baseada no género; a prevenção, para prevenir a violência contra as mulheres através da promoção da igualdade de género; e a reconstrução para garantir que as necessidades das mulheres são tidas em conta nos esforços de recuperação pós- conflito (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2000).

4. A OTAN E A SEGURANÇA HUMANA

A OTAN, apesar de ter sido criada como uma aliança de defesa coletiva de natureza essencialmente militar, tem vindo a integrar, de forma progressiva, elementos associados à segurança humana nas suas doutrinas, políticas e práticas operacionais. No contexto pós-Guerra Fria, caracterizado pelo aumento de conflitos assimétricos, de crises humanitárias e de ameaças transnacionais, a OTAN reconheceu que a segurança dos Estados aliados está intrinsecamente ligada à segurança das populações civis.

4.1. MANDATO E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O mandato da OTAN encontra-se consagrado no Tratado do Atlântico Norte de 1949, cujo objetivo fundamental é salvaguardar a liberdade e a segurança dos seus membros através da defesa coletiva (Art.º 5.º). Embora o Tratado não faça referência explícita ao conceito de segurança humana, os princípios fundadores, como a defesa da democracia, da liberdade individual e do Estado de direito, constituem uma base normativa que permite uma aproximação progressiva a uma abordagem centrada nas pessoas (Risse, 2012). Com o fim da Guerra Fria, a OTAN iniciou um processo de adaptação estratégica, refletido nos seus sucessivos conceitos estratégicos, reconhecendo que as ameaças à segurança internacional incluem não apenas agressões militares clássicas, mas também crises humanitárias, colapsos de Estados e violações sistemáticas dos direitos humanos (Wallander, 2000; Kaplan, 2004). Este

alargamento conceptual conduziu à integração gradual de preocupações relacionadas com a PoC e estabilização pós-conflito. Atualmente, o conceito estratégico da OTAN, de 2022, reconhece a importância da PoC, do respeito pelos direitos humanos e da integração da perspectiva de género como elementos essenciais para a legitimidade e eficácia das operações da Aliança (OTAN, 2022).

4.2. MECANISMOS INSTITUCIONAIS

Ao longo da última década, a OTAN desenvolveu, um conjunto de políticas destinadas a integrar preocupações associadas à segurança humana. Um dos instrumentos mais relevantes é a política de PoC da OTAN, adotada em 2016, que estabelece orientações para prevenir danos à população civil, minimizar vítimas colaterais e reforçar a responsabilização durante operações militares (OTAN, 2016). Estas orientações visam assegurar que o planeamento e a condução das operações militares tenham em consideração os impactos sobre as populações afetadas, reforçando a necessidade de uma atuação compatível com o direito internacional humanitário e com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

4.3. CAPACIDADES OPERACIONAIS

No período pós-Guerra Fria, as operações da OTAN revelam uma crescente preocupação com a proteção de civis. Intervenções nos Balcãs e no Kosovo demonstram a transição de uma lógica defensiva para missões de gestão de crises, estabilização e apoio à paz (Chandler, 2000; Dwan, 2004). Assim, a OTAN passou

a assumir responsabilidades na criação de condições de segurança, no apoio à reconstrução institucional e na prevenção da violência contra civis. Embora a proteção de civis não constitua um mandato autónomo, tornou-se um elemento transversal das suas operações, refletindo a relação entre eficácia militar, confiança e segurança das populações locais (Paris, 2004; Barnett, 2011).

4.4. PERSPETIVA DE GÉNERO

Em consonância com as resoluções do Conselho de Segurança da ONU, a OTAN integrou a Agenda Mulheres, Paz e Segurança nas suas políticas e operações, reconhecendo que a perspetiva de género melhora a compreensão dos conflitos, a proteção de grupos vulneráveis e a eficácia das missões (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2000; Kaldor, 2007). Assim, promoveu a formação militar e a incorporação destas preocupações no planeamento estratégico, reforçando a ligação entre segurança humana e segurança internacional, ao considerar a proteção dos direitos das mulheres essencial para uma paz sustentável (Smith, 2010).

5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta secção analisa e discute os resultados com base no enquadramento conceptual definido. A Tabela 3 sintetiza diferentes abordagens académicas sobre a definição e caracterização da segurança humana, evidenciando a evolução e consolidação deste conceito entre 1994 e 2024.

Autor(es)	Definição/caracterização de segurança humana
PNUD 1994, p. 23	... consiste na proteção das pessoas contra ameaças diversas, como a fome, a doença, o desemprego e a violência.
Alkire 2003, p. 2	... é centrada nas pessoas, sendo o objetivo principal a segurança de cada uma delas e de toda a sua comunidade.
<i>Human Security Study Group</i> 2007, p. 3	... diz respeito às necessidades básicas de indivíduos e das comunidades em períodos de perigo. Trata-se de sentir-se protegido pelos seus direitos.
Churruca Muguruza 2007, p. 15	... é centrado no ser humano, e não na ameaça, dando prioridade à saúde e bem-estar do mesmo bem como oferecer-lhe segurança.
Holliday & Howe 2011, p. 76	... consiste em proteger indivíduos e comunidades de qualquer forma de ameaça ao seu bem-estar, ou mesmo à sua própria existência.
Kaldor 2012, p. 4	... diz respeito à segurança cotidiana dos indivíduos e das comunidades em que vivem, existindo um esforço comum, nomeadamente do Estado, para garantir a segurança das pessoas.
Koundouri & Dellis, 2023, p. 31	... é tanto o bem-estar de cada indivíduo individualmente, bem como da sociedade em que ele se insere.

Tabela 3. Evolução Conceito de Segurança Humana.

Fonte. Elaboração dos autores.

O ponto de convergência fundamental entre os conceitos dos Autores citados é a centralidade do indivíduo e da comunidade como objetos prioritários de proteção. Esta abordagem representa uma rutura com a segurança tradicional focada no Estado, privilegiando a resposta a ameaças multidimensionais que afetam a segurança, o bem-estar e a liberdade das pessoas. Verifica-se igualmente que o conceito de segurança humana se consolida temporalmente: o PNUD estabelece as bases ao identificar e articular as liberdades “face ao medo” e “face à necessidade”; entre 2003 e 2012, os Autores mencionados reforçam a prioridade centrada nas

corroborar a articulação entre o conceito de segurança humana e o de desenvolvimento humano, introduzido pelo PNUD (1994).

A presença de termos como *peace*, *cooperation* e *intervention* direciona para a extensão do conceito à sua dimensão operacional, em que a PoC requer a governação multilateral. Isto é, a dimensão operacional, que inclui a cooperação entre vários Estados e entidades e a intervenção (por vezes militar), tanto para salvaguardar a proteção dos direitos humanos ou para impor e manter a paz, revela o objetivo comum de proporcionar o bem-estar a cada indivíduo (Koundouri & Dellis, 2023). O mapa conceptual da Figura 2 reforça a análise da tabela 3 e da imagem 1, confirmando uma convergência conceptual entre as organizações internacionais em estudo: a ONU e OTAN.

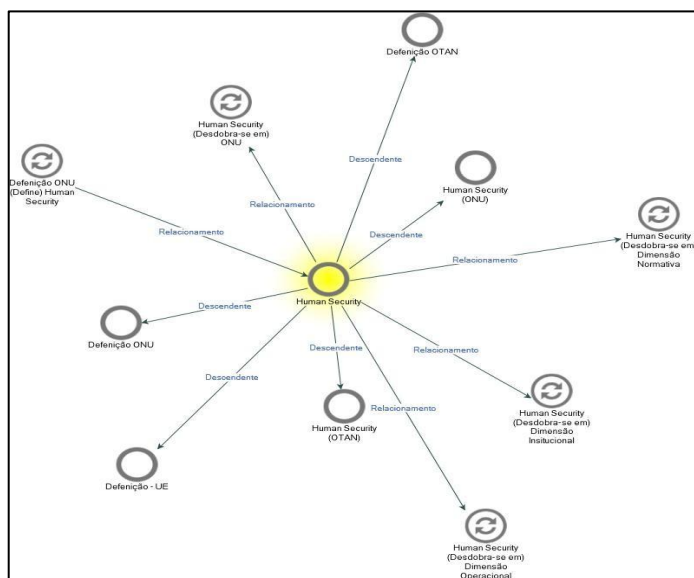


Figura 2. Mapa Conceptual.

Fonte. *NVivo 15*.

O conceito estrutura-se em três dimensões essenciais: a normativa que inclui os princípios e os direitos; a institucional referente a mandatos e a políticas e a operacional, sobre as capacidades de intervenção e de cooperação. Tal facto, fortalece a transição do paradigma de mera proteção contra ameaças individuais para uma responsabilidade coletiva que aparenta tender para a governação global e multilateral. A análise das abordagens da ONU e da OTAN à segurança humana evidencia diferenças estruturais significativas, mas também importantes áreas de complementaridade. Estas decorrem, sobretudo, da natureza distinta dos respetivos mandatos, dos enquadramentos normativos, dos mecanismos institucionais e das capacidades operacionais de cada organização, conforme analisado nas secções anteriores.

A ONU distingue-se pela sua legitimidade universal e pelo seu papel central na construção e promoção do enquadramento normativo da segurança humana. Através da Carta da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e da doutrina da R2P, a ONU afirma uma abordagem abrangente e multidimensional da segurança, centrada na proteção da dignidade humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar das populações (ONU, 1945; ONU, 2005; ONU, 2015;). Esta orientação traduz-se numa atuação que privilegia a prevenção de conflitos, a PoC e a integração de dimensões civis, políticas, sociais e humanitárias na resposta a crises (Departamento de

Operações de Paz da ONU, 2015). Por seu lado, a OTAN aborda a segurança humana de forma mais restrita e operacional. A integração progressiva de preocupações centradas nas pessoas resulta de um processo de adaptação estratégica no contexto pós-Guerra Fria, refletido nos conceitos estratégicos e, mais recentemente, no de 2022, que reconhece a importância da PoC, do respeito pelos direitos humanos e da integração da perspectiva de género para a legitimidade e eficácia das operações da Aliança (OTAN, 1949; OTAN, 2022). Contudo, estas dimensões permanecem subordinadas ao mandato principal da OTAN, centrado na defesa coletiva e na gestão de crises (Kaplan, 2004; Risse, 2012). A tabela 4 sintetiza a análise que compara a adoção institucional do conceito de segurança humana pela ONU e pela OTAN, espelhando a transição da formulação teórica para a operacionalização prática.

Cat	ONU	OTAN	COMPARAÇÃO
Mandato e Enquadramento Normativo	<ul style="list-style-type: none"> • Legitimidade universal; • Papel central na construção e promoção do quadro normativo da segurança humana 	<ul style="list-style-type: none"> • Organização de defesa coletiva (predominantemente militar); • Integração progressiva de preocupações “centradas nas pessoas”, subordinada ao Tratado e a conceitos estratégicos 	<ul style="list-style-type: none"> • Complementaridade: <ul style="list-style-type: none"> - A ONU fornece autoridade político-jurídica; - A OTAN fornece capacidade operacional para atuar em crises e estabilização.
Mecanismos Institucionais	<ul style="list-style-type: none"> • Atuação multidimensional (política, humanitária, direitos humanos, desenvolvimento); Capacidade de definir mandatos e princípios orientadores. 	Desenvolvimento de políticas e enquadramentos operacionais com foco na condução de operações: ex.: proteção de civis; integração de perspectiva de género.	<ul style="list-style-type: none"> • Cooperação reforça coerência: <ul style="list-style-type: none"> - A ONU pode beneficiar da robustez operacional da OTAN em certos teatros - A OTAN tende a beneficiar do

			enquadramento da ONU.
Proteção de Civis	<ul style="list-style-type: none"> • Prioriza a prevenção, a proteção de civis e resposta integrada a crises; Dá ênfase a dimensões civis e humanitárias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Abordagem mais operacional; • Capacidade de atuação em ambientes de elevada instabilidade; Proteção de civis como dimensão transversal nas operações. 	<ul style="list-style-type: none"> • A articulação permite conjugar: <ul style="list-style-type: none"> - a legitimidade normativa da ONU - com a capacidade de estabilização e de projeção da OTAN em crises complexas.
Perspetiva de género	<ul style="list-style-type: none"> • Referencial normativo Resolução 1325 e agenda subsequente com ênfase na participação, na proteção, na prevenção e reconstrução 	Integração progressiva da perspectiva de género em políticas, formação e planeamento, em alinhamento com a agenda da ONU.	<ul style="list-style-type: none"> • Convergência crescente com diferenças de natureza: <ul style="list-style-type: none"> - A ONU (normativa / mandatos) - OTAN: integração operacional/planeamento
Capacidades Operacionais	Capacidade de coordenação e presença no terreno, condicionada por recursos e pelo poder de veto do Conselho de Segurança	Vantagem em meios militares, logísticos e capacidade de mobilização.	<ul style="list-style-type: none"> • Complementaridade funcional: <ul style="list-style-type: none"> - A ONU enquadra/legítima e sustenta; - A OTAN projeta/estabiliza quando aplicável e politicamente viável.
Desafios e Limitações	<ul style="list-style-type: none"> • Condicionada por dinâmicas do CSNU (incluindo bloqueios políticos); Dependência de contribuições e coordenação entre múltiplos Agências. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitação de legitimidade universal; • Diversidade de posições entre aliados; Predominância militar pode dificultar a integração plena de dimensões civis da segurança humana. 	<ul style="list-style-type: none"> • Tensões possíveis por diferenças de mandato/cultura organizacional; Necessidade de mecanismos de coordenação e de articulação estratégica contínua.

Tabela 4. Comparação entre a ONU e a OTAN.

Fonte: Elaboração dos autores.

A comparação entre a ONU e a OTAN demonstra que, apesar das suas diferenças institucionais, ambas desempenham papéis complementares na promoção

da segurança humana. A ONU dispõe da autoridade política, da legitimidade jurídica e da capacidade normativa necessárias para definir mandatos, estabelecer princípios orientadores e assegurar a conformidade das intervenções com o direito internacional. Por sua vez, a OTAN possui capacidades militares, logísticas e operacionais que lhe permitem atuar de forma rápida e eficaz em contextos de elevada instabilidade, contribuindo para a criação de condições mínimas de segurança no terreno e para a PoC (Chandler, 2000; Barnett, 2011).

A cooperação entre ambas assume um papel crucial na implementação prática da segurança humana. Em vários contextos, as operações militares da OTAN dependem do enquadramento jurídico e político proporcionado pelas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, enquanto as missões da ONU beneficiam da capacidade operacional da Aliança para estabilizar ambientes de conflito e apoiar a PoC (ONU, 2005; OTAN, 2016). Esta articulação permite conjugar a legitimidade normativa da ONU com a eficácia operacional da OTAN, reforçando a coerência das respostas internacionais a crises complexas (Paris, 2001; Kaldor, 2007). Todavia, esta cooperação não está isenta de desafios. As diferenças de mandato, de cultura organizacional e de prioridades estratégicas podem gerar tensões na coordenação entre ambas organizações. A ONU enfrenta limitações decorrentes da dependência da vontade política dos Estados-membros e das dinâmicas internas do Conselho de Segurança, enquanto a OTAN vê a sua atuação condicionada pela ausência de um

mandato universal e pela diversidade de posições políticas dos seus membros (Annan, 1999; Kaplan, 2004). Estas limitações reforçam a necessidade de mecanismos de coordenação mais eficazes e de uma articulação estratégica contínua. Assim, a cooperação entre estas organizações constitui um elemento indispensável para a consolidação de uma abordagem de segurança centrada nas pessoas num contexto que tende para a governação global e multilateral.

6. CONCLUSÕES

O estudo conclui a segurança humana serve de referencial para compreender as dinâmicas de proteção dos direitos humanos. O indivíduo emerge como sujeito central de segurança, e a atuação complementar da ONU e OTAN demonstra a possibilidade de operacionalizar uma segurança centrada nas pessoas através da articulação entre legitimidade normativa e capacidade operacional militar, em que as duas organizações se complementam na governação global e multilateral. A ONU oferece a autoridade político-jurídica e o enquadramento internacional, enquanto a OTAN oferece a capacidade operacional e os meios militares para atuar no terreno. Desta forma, a união entre a legitimidade da ONU e as capacidades da OTAN poderá ser essencial para garantir uma segurança centrada nas pessoas.

Entre as limitações reconhece-se que o estudo se centra na análise conceptual e normativa da segurança humana, sem dados empíricos, não tendo como objetivo

avaliar a eficácia operacional das intervenções das organizações internacionais estudadas, área que poderá ser explorada futuramente. A inclusão da União Europeia poderia oferecer outras perspectivas complementares.

DECLARAÇÃO DE ÉTICA

Na elaboração deste artigo científico, os autores declaram ter recorrido às ferramentas de Inteligência Artificial para apoio na redação, especificamente na revisão linguística, reformulação de texto e melhoria da clareza. Posteriormente, os autores realizaram a revisão e a edição de todo o conteúdo, analisando-o criticamente. A versão final é da exclusiva responsabilidade dos autores, que assumem na íntegra a sua integridade e exatidão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alkire, S. (2003). *A conceptual framework for human security*. Centre for Research on Inequality, Human Security and Ethnicity.
- Annan, K. (1999, September 20). *Two concepts of sovereignty*. The Economist
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (2012). *Resolução 66/290 sobre segurança humana (A/RES/66/29)*.
- Barnett, M. (2011). *Empire of humanity: A history of humanitarianism*. Cornell University Press.
- Barnett, M., Kim, H., O'Donnell, M., & Sitea, L. (2008). Peacebuilding: What is in a name? In M. Barnett & R. Zürcher (Eds.), *Peacebuilding*. Routledge.

- Bellamy, A. J. (2009). *Responsibility to protect: The global effort to end mass atrocities*. Polity Press.
- Chandler, D. (2000). *Bosnia: Faking democracy after Dayton*. Pluto Press.
- Churruca Muguruza, C. (2007). *Human security: Concepts, experiences and proposals*. Universidad de Deusto.
- Conselho de Segurança das Nações Unidas. (2000). *Resolução 1325 sobre mulheres, paz e segurança (S/RES/1325)*.
- Departamento de Operações de Paz da ONU. (2015). *Policy on the protection of civilians in United Nations peacekeeping*. United Nations.
- Dwan, R. (2004). The responsibility to protect: A new role for the United Nations? *International Peacekeeping*, 11(3), 516–528.
- Hammarskjöld, D. (1954). *Address at the University of California convocation*. United Nations.
- Holliday, I., & Howe, B. (2011). Human security. In A. Collins (Ed.), *Contemporary security studies* (2nd ed., pp. 74–88). Oxford University Press.
- International Commission on Intervention and State Sovereignty. (2001). *The responsibility to protect*. International Development Research Centre.
- Kaldor, M. (2007). *Human security: Reflections on globalization and intervention*. Polity Press.
- Kaldor, M. (2012). *New and old wars: Organized violence in a global era (3rd ed.)*. Polity Press.
- Kaplan, L. S. (2004). *NATO divided, NATO united: The evolution of an alliance*. Praeger
- Karns, M. P., Mingst, K. A., & Stiles, K. W. (2015). *International organizations: The politics and processes of global governance (3rd ed.)*. Lynne Rienner Publishers.

- Koundouri, P., & Dellis, K. (2023). Human security and sustainable development in the 21st century. *Sustainability*, 15(4), Article 3127.
- Mack, A. (2005). *Human security report 2005: War and peace in the 21st century*. Oxford University Press.
- Newman, E. (2010). Critical human security studies. *Review of International Studies*, 36(1), 77–94. <https://doi.org/10.1017/S0260210509990519>
- ONU. (1945). *Charter of the United Nations*. United Nations.
- ONU. (1948). *Universal Declaration of Human Rights*. United Nations
- ONU. (2005). *Documento final da cimeira mundial de 2005 (A/RES/60/1)*.
- ONU. (2015). *Transformar o nosso mundo: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (A/RES/70/1)*.
- OTAN. (1949). *The North Atlantic Treaty*. <https://www.nato.int>
- OTAN. (2010). *Active engagement, modern defence: Strategic concept for the defence and security of the members of the North Atlantic Treaty Organisation*. OTAN.
- OTAN. (2016). *Policy for the protection of civilians*. OTAN.
- OTAN. (2021). *Human security approach and guiding principles*. OTAN.
- OTAN. (2022). *Strategic concept 2022*. OTAN Summit Madrid.
- Paris, R. (2001). Human security: Paradigm shift or hot air? *International Security*, 26(2), 87–102. <https://doi.org/10.1162/016228801753191141>
- Paris, R. (2004). *At war's end: Building peace after civil conflict*. Cambridge University Press.
- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (1994). *Human development report 1994*. Oxford University Press.
- Risse, T. (2012). *A community of Europeans? Transnational identities and public spheres*. Cornell University Press.

- Robinson, M. (2003). *Human security: Reflections on globalisation and intervention*. Polity Press.
- Ruggie, J. G. (1992). Multilateralism: The anatomy of an institution. *International Organization*, 46(3), 561–598.
<https://doi.org/10.1017/S0020818300027831>
- Smith, M. (2010). *Europe's foreign and security policy: The institutionalization of cooperation*. Cambridge University Press.
- Study Group on Europe's Security Capabilities. (2004). *A human security doctrine for Europe: The Barcelona report*. London School of Economics and Political Science.
- Tadjbakhsh, S., & Chenoy, A. M. (2007). *Human security: Concepts and implications*. Routledge.
- Thakur, R. (2016). The responsibility to protect at 15. *International Affairs*, 92(2), 415–434.
- Wallander, C. (2000). Institutional assets and adaptability: NATO after the Cold War. *International Organization*, 54(4), 705–735.
- Weiss, T. G. (2013). *Global governance: Why? What? Whither?* Polity Press.
- World Food Programme. (2020). *Global report on food crises*.